



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.990-B, DE 2018

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre o direito da criança ou adolescente à visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para dispor sobre o direito da criança ou adolescente à visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 12.....

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde nos termos das normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando acontece a separação da criança de um dos pais por motivo de saúde, como no caso de internações hospitalares, são interpostos diversos obstáculos para permitir a visita. Para a criança, o rompimento abrupto da convivência associado à insegurança quanto à situação real e futura do familiar é um golpe com repercussões profundas. O medo do desconhecido prejudica mais do que o contato com a realidade, por mais dura que seja.

Acreditamos ser saudável possibilitar que a criança conheça a situação verdadeira e participe do processo de doença dos pais. Sua presença é muitas vezes fator de estímulo à recuperação do paciente. Aprender a enfrentar adversidades fortalece o equilíbrio psíquico. Acompanhar o processo de adoecimento permite que a criança compreenda e se prepare para o futuro, especialmente em casos extremos.

Muitas instituições evitam que crianças visitem parentes sob o argumento de que há risco de adquirirem infecções pela fragilidade imunológica. Entretanto, no caso de vontade manifesta e de ser um dos pais a pessoa internada, os benefícios superam em muito os riscos. Eles podem ser minimizados com alguns cuidados, como usar máscara, não tocar em objetos e lavar as mãos. Evidentemente, para pacientes em isolamento ou doenças com alto poder de transmissão, a possibilidade de visitas será ponderada de acordo com critérios médicos. Recentemente, mesmo centros de tratamento intensivo têm adotado rotinas para receber adolescentes e crianças em visita a seus pais. Os benefícios são cada vez mais comprovados, como já apontava o artigo de revisão [Visitas de Crianças em Unidade de Terapia Intensiva](#), publicado em 2010, que reuniu experiências de diversos países.

A Política Nacional de Humanização preconiza a visita aberta, amplia

os horários e o acesso a membros da rede social do paciente. A experiência está se ampliando para Unidades de Terapia Intensiva com resultados muito favoráveis. Nossa iniciativa é inteiramente harmônica com essa posição e foi sugerida por um grupo de pacientes com câncer.

Pensamos, assim, em estabelecer, no capítulo que trata do direito à vida e à saúde do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à visita hospitalar ao pai ou mãe internados. Detalhes como os limites a serem observados, em especial quanto à redução de riscos para a saúde da criança, cuidados que a equipe deve adotar ou a logística desse tipo de visita, devem ser dispostos em normas regulamentares. Este é o motivo pelo qual previmos a regulamentação para definir os critérios e condutas a serem adotadas, contemplando inclusive o desenvolvimento de ações de apoio psicológico ou emocional para as crianças visitantes.

Diante da importância e do significado dessa iniciativa, que reconhece as dimensões emocionais e afetivas do doente e da criança, temos a convicção do amplo apoio dos nobres Pares e de sua valiosa contribuição para aperfeiçoá-la. Assim, esperamos que ela possa ser rapidamente incorporada ao arcabouço legal de nosso país.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições

para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposta da Deputada Carmen Zanotto pretende, por meio de alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurar-lhes o direito de visitarem pai ou mãe internados em instituições de saúde. Determina que a regulamentação traçará, segundo a justificação, “limites a serem observados, em especial quanto à redução de riscos para a saúde da criança, cuidados que a equipe deve adotar ou a logística desse tipo de visita”.

A Autora defende a relevância da iniciativa pela ocorrência de inúmeras situações em que se impede a presença de crianças e adolescentes em visitas hospitalares sob o argumento de risco de adquirirem infecções ou sofrerem traumas. Chama a atenção para a ampla tendência em direção a práticas humanizadas nas unidades de saúde e para o amadurecimento emocional que resulta do salutar não alijamento da criança ou do adolescente da participação em situações graves.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A seguir, o texto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma proposta de grande sensibilidade para uma

situação frequente que clama por pacificação. Como cita a Autora, está amplamente demonstrado o efeito benéfico de se prezar a verdade no desenvolvimento de todo ser humano. Tem sido consistentemente demonstrado o benefício, tanto para a criança como para o doente, da interação com adultos queridos internados em unidades de saúde, inclusive em Unidades de Terapia Intensiva.

Ainda que a realidade seja dura, como problemas de saúde graves dos pais, conhecê-la e buscar mecanismos para lidar com ela é positivo para consolidar o equilíbrio emocional da pessoa em formação. Não há como mentir sobre o súbito desaparecimento do pai ou da mãe - a mudança no ambiente e inúmeros outros sinais, mesmo não-verbais, não passam despercebidos pelos mais jovens. A verdade permite que, ao participarem, eles compreendam e elaborem a experiência, contribuam para o esforço de lidar com ela e desenvolvam relação de confiança com seus familiares.

Na verdade, o que se constata até hoje é o despreparo de serviços e equipes de saúde para enfrentarem a situação e a necessidade de capacitação específica para organizar essas visitas, o que certamente será contemplado na regulamentação.

Não há dúvida de que, uma vez manifestada a vontade de visitar o genitor ou a genitora, a criança deve ser atendida dentro de um aparato que lhe garanta proteção contra agentes físicos e apoio psicológico. Manifestamos, assim, o voto pela aprovação do Projeto de Lei 9.990, de 2018.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.990/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes,

Silvia Cristina, Alcides Rodrigues , Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Diego Garcia, Gildenemyr, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 9.990, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre o direito da criança ou adolescente à visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde.

Autora: Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

Relatora: Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei objeto deste, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, acrescenta Parágrafo único ao art. 12¹ da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de assegurar o direito da criança e do adolescente à visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, garantindo a precedência do que dispõem as normas reguladoras. Tais são os seus termos:

“Art. 1º. Esta lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para dispor sobre o direito da criança ou adolescente à visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde.

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art.

*12
.....*

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou pai internados em instituição de saúde nos termos das normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua

1 Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 07/12/2021 22:39 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9990/2018

PRL n.1

publicação.”

O despacho inicial da proposição, exarado pela Mesa Diretora desta Casa em 19/04/2018, deu conta de encaminhá-la às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta, além da sujeição da matéria à apreciação conclusiva, a apreciação do parecer de caráter terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, conforme os artigos 24, II², e 54, I³, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O regime de tramitação é o ordinário.

Sofrendo arquivamento e posterior desarquivamento, no início do ano de 2019, a proposição objeto deste instrumento teve relatório proferido, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pelo Deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), em 29/10/2019, ocasião na qual foi aprovado por unanimidade, na forma da redação original.

O Projeto de Lei nº 9.990/2018, por fim, foi recebido, em 11/11/2019, por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em consonância com o que prescreve o art. 32, IV, “a”, do RICD, cabe à CCJC a análise dos “*aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões*”.

A proposição em comento cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade, entre eles a competência concorrente da União de legislar acerca da proteção à infância e à juventude, conforme prevê o inciso XV do art. 24⁴ da Constituição Federal de 1988.

2 Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

3 Art. 54. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

4 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





Apresentação: 07/12/2021 22:39 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9990/2018

Quanto ao aspecto de juridicidade do Projeto de Lei, constata-se que não implica em qualquer discordância ou desarmonia com os princípios gerais do direito e com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, especificamente, do diploma a que se visa alterar.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, atesta-se a integral obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não competindo a esta Comissão a análise do mérito da matéria, restrinjo-me a pontuar a imprescindibilidade do direito proposto, que, inequivocamente, presta serviço à Constituição Federal e seu ideal de amparo à criança e ao adolescente no que diz respeito à integração ao núcleo familiar. É pressuposto de dignidade e saúde garantir que todo indivíduo, mesmo que menor de idade, tenha garantido o direito de assistir, ao menos emocional e afetivamente, seus pais que estejam sob os cuidados de instituições de saúde e, por conseguinte, tranquilizarem-se com a presença familiar.

Ademais, a proposição, muito acertadamente, delega a responsabilidade de regulamentação desse direito, a fim de que não haja prejuízo de qualquer ordem, tanto aos pais quanto aos filhos, quando do seu exercício.

Desta feita, diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 9.990, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.990, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.990/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gilson Marques, Greyce Elias, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217385890900>

